



OF. GP/Nº 184/2017

Porto Alegre, 14 de julho de 2017.

Exmo. Sr.

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Coordenação de Apoio as Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Senado Federal

Brasília – DF

**Assunto:** Resposta ao Ofício n. 181/2017 - CPIPREV

Excelentíssimo Senador,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, vimos à presença de Vossa Excelência atender ao Ofício n. 181/2017 – CPIPREV, que trata do Requerimento n. 222/2017 – CPIPREV do Senado Federal decorrente da Comissão Parlamentar de Inquérito que tem como fim “investigar a contabilidade da previdência social”.

Inicialmente, parabenizamos o Senado Federal pela iniciativa pois há muitas “supostas” receitas ou receitas questionáveis, fruto de atos ilícitos e imorais praticados por determinados agentes públicos, numa verdadeira “milícia fiscal”, por razões ainda desconhecidas, merecendo máxima atenção e profunda investigação.

A Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR, como seu nome demonstra é uma associação (pessoa jurídica sem finalidade econômica), constituída em 1955 pela própria União, pelo Estado do Rio Grande do Sul, várias entidades, da qual atualmente também são associados os Municípios do Estado, para prestar assistência social ao homem do campo. Suas receitas proveem quase que integralmente de recursos públicos, tal como previram os Decretos-Lei 525 e 527 de





1938, a Lei 1.493/51 e a Lei 4.320/64, assim como pela própria Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei 8.742/93.

No Rio Grande do Sul também é conhecida como **EMATER** (Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/RS), porém, esta é outra “associação” criada pelos mesmos associados para manter o recebimento de recursos da União após o advento da Le 6.126/74, diante da rejeição pela associação (ou melhor, pelos associados) de transformar a ASCAR em empresa pública.

Conta com mais de 2 mil empregados que atuam em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com escritórios em quase totalidade dos Municípios (95% delas são salas cedidas pelos Municípios).

Sempre gozou do direito à imunidade, tanto em relação a impostos (perante todos os entes públicos), quanto a contribuições. Porém, em 1992 sobreveio Ofício do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, revogando o direito à imunidade das **contribuições previdenciárias na parcela que incumbe ao empregador, sobre a folha de salários**. Isto porque em 1970 havia criado a função de “secretário-executivo” e seus adjuntos (**empregados**, que assumiam a função de gerente) para exercer atividade profissional diária na entidade. Tal decisão foi tomada pelo Conselho dos Associados, composto por vários representantes da própria União!

Tanto fática, quanto juridicamente, a revogação foi e é totalmente indevida, porque são empregados que tinham e tem direito ao respectivo salário, não são e nunca foram associados (não integram Conselhos), sendo meros gerentes. Daí que é inconstitucional e ilegal a vedação do direito à imunidade, assim como a imoralidade das manipulações de julgamento e inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos em si. No mais, o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2028 confirma tal sentido (ainda que o caso dos autos conte com outros inúmeros fundamentos que ensejam o reconhecimento da inexistência de débito por outras razões).



Com a criação da “Força-Tarefa Filantropia” em 2003 (veja informação do site do INSS anexa), foi apresentada representação ao Conselho Nacional de Assistência Social para cassar o CEBAS da ASCAR, o que ocorreu em 2004 com a manipulação de julgamento. Aparentemente, o grupo também atuou em processos judiciais da ASCAR, tal como previsto no “Projeto Força-Tarefa” (anexo).

Em 2011 vários cidadãos ajuizaram uma ação popular em defesa da ASCAR (ação n. 5056953-04.2011.4.04.7100, que tramita perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre – Seção RS), buscando o reconhecimento da nulidade dos dois atos, sendo proferida decisão liminar pelo Juiz Federal Dr. Leandro Paulsen (cópia anexa). Dentre os inúmeros **Autores da ação popular estão os Senadores Ana Amélia Lemos e Paulo Paim, assim como os ex-governadores Alceu Collares, Pedro Simon, Germano Rigotto e Olívio Dutra** (inicial anexa).

Na época o relatório de débitos inscritos em Dívida Ativa somava aproximadamente R\$750milhões. Além dele, havia todo o suposto passivo ainda em fase administrativa (que é superior a quantia inscrita em dívida ativa).

A inicial da ação popular fora instruída, casualmente, com cópia do “Projeto Força-Tarefa Filantropia”, localizado pelo Advogado Alexandre Yugueros Neto (advogado interno da ASCAR), como demonstração de eventuais excessos cometidos pelo Poder Público, pois contém, dentre outros, objetivo de “coagir pessoas”.

Para surpresa dos Autores Populares, ex-integrantes da já extinta Força-Tarefa Filantropia, passaram a atuar na ação popular atacando os Autores, assim como seus advogados, gerando imenso tumulto processual, o que ensejou a manifestação anexa em sede de apelação, com descrição da **Milícia Fiscal**.

Instigados, os Autores populares identificaram a participação de Luiz Cláudio de Lemos Tavares, Elias Sampaio Freire, Maria Bernardete Lima dos Santos (todos egressos do INSS, posteriormente incorporados à Receita Federal do Brasil). Há vínculo com o caso da Universidade Luterana do Brasil – Ulbra, que contou com a participação do falecido argentino Cesar Arrieta (que já lesara o INSS no Rio de Janeiro –





conhecido caso envolvendo Georgina de Freitas), assim como outros integrantes da então Receita Federal.

Luiz Cláudio, Elias e Maria Bernardete também aparecem no caso envolvendo a Associação Educacional São Carlos – AESC, mantenedora do Hospital Mãe de Deus, o que foi atacado na ação ordinária n. 5027875-36.2014.404.7107 (que tramita perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul, Seção RS). Luiz Cláudio e Maria Bernardete e seus pares, ajuízam inúmeras ações pelo país contra entidades que tem por objeto social saúde, educação e assistência social (conforme levantamento em 2014, seriam mais de 500 ações). Aparentemente, atuam como uma Milícia Fiscal, com fins nada republicanos.

Os Autores populares apresentaram informações à Polícia Federal e à Corregedoria da Receita Federal do Brasil (cópias anexas).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reestabeleceu a decisão liminar dada na ação popular e adotou o mesmo entendimento ao reformar sentença de ação de embargos à execução (proc. 5020925-71.2010.404.7100), consoante cópias anexas.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário reconheceu a nulidade do ato que cassou o CEBAS da ASCAR em 2004, concedendo a certificação, assim como a renovação, com vigência até 2020, conforme cópias das Portarias anexas da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério (Portaria 16/2014, Portarias 37 e 38 de 2015, Portaria n. 72/2015 e Portaria n. 45/2017).

Diante deste quadro em dezembro de 2014, foi postulada a submissão da questão à Câmara de Conciliação da Administração Federal – CCAF, coordenada pela Advocacia-Geral da União (proc. 00400.001930-2014-81), como forma de obter o reconhecimento da inexistência de passivo. A Câmara não foi instaurada até o momento.

O requerimento foi firmado pelo Ministro da Agricultura, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Prefeito Presidente da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS e pelo Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, conforme cópia anexa.



Também recebeu apoio através de Aviso Ministerial do Ministro do Desenvolvimento Agrário – MDA, Ofício do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Posteriormente também contou com manifestação de apoio do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. José Ivo Sartori.

Partindo na nulidade do ato de revogação da imunidade da ASCAR (que não teve sequer “ato administrativo”, muito menos “prévio processo administrativo”), passando pela constitucionalidade e imoralidade do ato, já reconhecidas judicialmente em mais de uma oportunidade, assim como do reconhecimento da nulidade do ato de cassação do CEBAS pela União, e paralelo atendimento dos requisitos à certificação, e, ainda, o recente julgamento da ADI 2028 pelo Supremo Tribunal Federal, conduz à conclusão de que o suposto débito é totalmente inexistente, não havendo receita à seguridade social a ser auferida pela União da ASCAR.

A ASCAR e os Autores Populares que a defendem, não sabem se a Milícia Fiscal segue atuando para impedir o gozo de seu direito à imunidade, mas tem plena ciência que tal conduta serve somente para retirar esforços e recursos do que efetivamente importa: a continuidade do serviço de assistência social à população rural em estado de vulnerabilidade social.

A partir de todas estas premissas, impõe-se a conclusão de que o litígio existente não impactará a “sustentabilidade da seguridade social”, tanto porque a ASCAR nunca foi contribuinte (e continuará a não ser pelas decisões existentes, assim como pela análise sistemática do ordenamento jurídico com análise efetiva das particularidades fáticas), quanto pelo fato de que impor tal tributação é totalmente incoerente, porque conforme a Constituição (arts. 194 e 204)<sup>1</sup> e a Lei 8.742/93 (arts. 6B, §3º, 12, 13 e 15)<sup>2</sup>, a

<sup>1</sup> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

<sup>2</sup> Art. 6o-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.



atividade que exerce deve ser custeada pelo próprio Poder Público, o que implicaria em onerar sem qualquer razão o próprio Poder Público. O que onera a seguridade social é impor problemas às entidades sem qualquer sentido lógico jurídico, sobretudo quando é o próprio poder público que tem o dever de promover o custeio da entidade, caso específico da ASCAR.

Sem mais para o momento, ficamos inteiramente à disposição de Vossas Excelências para contribuir com o que for necessário aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Atenciosamente,

Clair Tomé Kuhn  
Superintendente-Geral

**Relação de Anexos:**

- 1) Informação do site do Ministério da Previdência sobre a Força-Tarefa Filantropia;
- 2) Liminar proferida na ação popular em defesa da ASCAR pelo Juiz Federal Leandro Paulsen;
- 3) Inicial da ação popular ajuizada pela população (inclusive pelos Senadores) em prol da ASCAR;
- 4) Relatório de supostos débitos em dívida ativa da ASCAR expedido em 2011 para instruir a inicial da ação popular;

---

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

**Art. 12. Compete à União:**

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

**Art. 13. Compete aos Estados:**

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

**Art. 15. Compete aos Municípios:**

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;



- 5) Projeto Força-Tarefa Filantropia e e-mail do auditor Luiz Cláudio de Lemos Tavares;
- 6) Petição relatando a ação da Milícia Fiscal, protocolada em sede de apelação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- 7) Protocolo de informações à Polícia Federal e à Corregedoria da Receita Federal do Brasil;
- 8) Decisões do TRF4 reestabelecendo a liminar da ação popular e também da apelação da ação de embargos à execução;
- 9) Portarias da Secretaria Nacional de Assistência Social reconhecendo a nulidade do ato de cassação do CEBAS da ASCAR em 2004, e, decisões posteriores, inclusive de renovação até 2020;
- 10) Requerimento de instauração de Câmara de Conciliação da Administração Federal – CCAF (gerida pela Advocacia-Geral da União), Aviso, Ofícios e razões apresentadas ao recebimento e solução administrativa do litígio.

